

**ASSUNTO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM PODER REALIZAR ELETROCARDIOGRAMA E CONECTAR HEMODERIVADOS.**

**I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 02/05/2016 e-mail de profissional enfermeiro, o qual foi encaminhado à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer Técnico sobre o técnico de enfermagem poder realizar o exame de eletrocardiograma e conectar hemoderivados.

**II. Da fundamentação e análise**

Eletrocardiograma (ECG) é um dos exames mais utilizados para diagnóstico e vigilância nas doenças cardíacas. Dito como um exame seguro, não invasivo, baixo custo, rápido, de simples realização e extrema versatilidade (JUNIOR, 2013).

O profissional de enfermagem deve avaliar as condições do aparelho para manuseio correto, propiciar um ambiente adequado ao cliente, posicionar os eletrodos corretamente, identificar as derivações (IRWIN, RIPPE, 2006).

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem:

No art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, na alínea (m), a prestação de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica. No inciso II, alínea (f), descreve que como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem.

E no art. 12 define as atividades pertinentes ao técnico de enfermagem, destacando em seu parágrafo 2º: “executar ações assistenciais de enfermagem, exceto os privativos do enfermeiro” e no art. 15, estabelece que todas as atividades desenvolvidas pelo Auxiliar e Técnico de Enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas pelo Enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 12: “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”, e Art. 13 “Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem” e no Art. 14: “Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão”.

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2016**

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

Art. 3. O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

CONSIDERANDO o Parecer nº 005/2006 – Coren-DF, o Parecer nº 096/2007 – Coren-MG, o Parecer nº 005/2012 – Coren-ES, o Parecer nº 011/2015 – Coren-RO, o Parecer nº 013/2015 – Coren-MS e o Parecer nº 004/2016 – Coren-SE, que são favoráveis para que a realização do exame de eletrocardiograma (ECG) seja feita por qualquer um dos membros da Equipe de Enfermagem (Auxiliar ou Técnico de enfermagem e Enfermeiro), tendo em vista que não é privativo de nenhum profissional, desde que seja capacitado para o manuseio do equipamento sendo simples, fácil e repetitivo. No entanto, a análise do exame e o laudo eletrocardiográfico são da competência do profissional médico.

**Sobre o técnico de enfermagem poder conectar hemoderivados, temos a considerar:**

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, que redefine o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos, e revoga a Portaria nº 2.712-GM/MS, de 12 de novembro de 2013, e estabelece:

**Seção X - Da Transfusão Sanguínea:**

Art. 169 - As solicitações para transfusão de sangue ou componentes serão feitas exclusivamente por médicos, em formulário de requisição específico que contenha informações suficientes para a correta identificação do receptor.

**Na Seção XII - Do Ato Transfusional:**

Art. 190 - A transfusão será prescrita por médico e registrada no prontuário do paciente. Parágrafo único. É obrigatório que fiquem registradas, no prontuário do paciente, a data da transfusão, os números e a origem dos componentes sanguíneos transfundidos.

Art. 191 - As transfusões serão realizadas por médico ou profissional de saúde habilitado, qualificado e conhecedor das normas constantes desta Portaria, e serão realizadas apenas sob supervisão médica, isto é, em local em que haja, pelo menos, um médico presente que possa intervir em casos de reações transfusionais.

§ 1º O paciente deve ter os seus sinais vitais (temperatura, pressão arterial e pulso) verificados e registrados, pelo menos, imediatamente antes do início e após o término da transfusão.

§ 2º Os primeiros 10 (dez) minutos de transfusão serão acompanhados pelo médico ou profissional de saúde qualificado para tal atividade, que permanecerá ao lado do paciente durante este intervalo de tempo.

§ 3º Durante o transcurso do ato transfusional o paciente será periodicamente monitorado para possibilitar a detecção precoce de eventuais reações adversas.

§ 4º Se houver alguma reação adversa o médico será comunicado imediatamente.

Art. 192 - O receptor será identificado imediatamente antes da transfusão por meio da informação de seu nome completo, prestada pelo próprio receptor ou por profissional da equipe médica e/ou de enfermagem responsável pela assistência direta ao paciente.

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2016**

Rua 38 Nº 645, Setor Marista – Goiânia (GO)  
CEP: 74.150-250 – TEL/FAX: (62) 3242.2018  
[www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br) / [corengo@corengo.org.br](mailto:corengo@corengo.org.br)

Art. 204 - As transfusões em pacientes ambulatoriais serão realizadas em local apropriado destinado a tal fim. Parágrafo único. Nas transfusões em pacientes ambulatoriais serão observadas as mesmas normas que regem as transfusões em pacientes internados.

Art. 205 - Em casos especiais, a transfusão será realizada no domicílio do receptor, desde que todo ato transfusional seja realizado sob supervisão médica.

No Capítulo II - da garantia da qualidade:

Seção I - Dos Princípios Gerais do Sistema da Qualidade

Art. 238 - O serviço de hemoterapia possuirá manuais de procedimentos operacionais acerca das seguintes atividades do ciclo do sangue: I - captação; II - registro; III - triagem clínica; IV - coleta; V - triagem laboratorial; VI - processamento; VII - armazenamento; VIII - distribuição; IX - transporte; X - transfusão; XI - controle de qualidade dos componentes sanguíneos, insumos críticos e processos; e XII - descarte de resíduos.

Seção III - Da Biossegurança

Art. 258 - O serviço de hemoterapia manterá procedimentos escritos a respeito das normas de biossegurança a serem seguidas por todos os funcionários. Parágrafo único. Haverá capacitação e educação continuada de toda a equipe acerca dos procedimentos de biossegurança.

#### CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 306/2006:

Art. 2º §1º, onde define que o Ato Transfusional se compõe das seguintes etapas: a) Recebimento da solicitação; b) Identificação do receptor; c) Coleta de amostra (hemocomponentes) e encaminhamento para liberação do produto solicitado; d) Recebimento do hemocomponente/hemoderivado solicitado e checagem dos dados de identificação do produto e receptor; e) Instalação e acompanhamento de hemocomponentes/hemoderivado solicitado; f) Identificação e acompanhamento das reações adversas; g) Descarte dos resíduos gerados na execução do ato transfusional respeitando-se as normas técnicas vigentes; h) Registro das atividades executadas.

Art. 1º - Fixa as competências e atribuições do Enfermeiro na área de Hemoterapia, a saber: d) Realizar a triagem clínica, visando à promoção da saúde e à segurança do doador e do receptor, minimizando os riscos de intercorrências; l) Participar da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao doador, receptor e familiares; m) Assistir ao doador, receptor e familiares, orientando-os durante todo o processo hemoterápico; o) Executar e/ou supervisionar a administração e a monitorização da infusão de hemocomponentes e hemoderivados, atuando nos casos de reações adversas;

Art. 3º estabelece que – As atribuições dos profissionais de Enfermagem de nível médio serão desenvolvidas de acordo com a Lei do Exercício Profissional, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro responsável técnico do Serviço ou Setor de Hemoterapia.

CONSIDERANDO o Parecer nº 010/2014 CTLN/Cofen, PAD/Cofen nº 120/2014, que trata da conduta do enfermeiro em hemotransfusão e aponta para a legalidade da execução de procedimentos hemoterápicos pelo Enfermeiro e para a necessidade de atualização da Resolução Cofen nº 306/2006, e ressalta que as atribuições dos Auxiliares e dos Técnicos em Enfermagem, no Ato Transfusional, seja realizada sob supervisão do Enfermeiro, de acordo com o definido em Lei, destacando a importância da capacitação e da educação permanente no serviço, de forma a garantir a segurança do paciente.

#### CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2016

### III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de enfermagem, não há impedimentos para o Auxiliar e Técnico de Enfermagem em realizar o exame de ECG, não sendo exclusividade do Enfermeiro, por se tratar de procedimento repetitivo e não invasivo. Salienta-se que a análise do laudo deste exame é da competência do profissional médico.

A equipe de enfermagem pode atuar durante o Ato Transfusional nas etapas definidas pela Resolução Cofen nº 306/2006, citada acima e a saber: a) Recebimento da solicitação; b) Identificação do receptor; c) Coleta de amostra (hemocomponentes) e encaminhamento para liberação do produto solicitado; d) Recebimento de hemocomponentes/hemoderivados solicitado e checagem dos dados de identificação do produto e receptor; e) Instalação e acompanhamento de hemocomponentes/hemoderivados solicitados; f) Identificação e acompanhamento das reações adversas; g) Descarte dos resíduos gerados na execução do ato transfusional respeitando-se as normas técnicas vigentes; h) Registro das atividades executadas.

Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, capacitar os profissionais envolvidos no procedimento e desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, para delegação dos procedimentos de menor complexidade aos profissionais de nível médio, lembrando que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a supervisão, orientação e direção do enfermeiro e os protocolos deverão ser devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 07 de junho de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Rôsani A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo  
CTAP - Coren/GO nº 70.763

### REFERÊNCIAS

Brasil. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 158, de 4 de fevereiro de 2016. **Redefine o Regulamento Técnico de procedimentos Hemoterápicos.** Disponível em: [http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\\_PT-MS-GM-158\\_040216%20\(2\).pdf](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-GM-158_040216%20(2).pdf). Acessado em 07/06/2016.

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 030/CTAP/2016**

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

\_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

\_\_\_\_\_. Resolução COFEN nº 306/2006. **Normatiza a atuação do Enfermeiro em Hemoterapia.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3062006\\_4341.htm](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3062006_4341.htm). Acessado em: 07/06/16.

\_\_\_\_\_. Resolução COFEN. Câmara Técnica de Legislação e Normas - Parecer nº 10/2014 / CTLN/COFEN. Referência: PAD/COFEN nº 120/2014. Disponível em: <http://portal.coren-sp.gov.br/node/39954>. Acessado em 07/06/2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer COREN-DF nº 005/2006. **Legalidade do Técnico de Enfermagem fazer eletrocardiograma em unidade de emergência.** Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-coren-df-no-0052006/>. Acessado em: 07/06/16.

\_\_\_\_\_. Parecer COREN-MG nº 096/2007. **Execução de eletrocardiograma e encefalograma por técnicos de enfermagem.** Disponível em: <http://www.corenmg.gov.br/corenmg/camaras-tecnicas/pareceres-tecnicos.html>. Acessado em: 07/06/16.

\_\_\_\_\_. Parecer COREN-ES nº 005/2012. **Responsabilidade técnica pela execução do eletrocardiograma (ECG).** Disponível em: [http://www.coren-es.org.br/parecer-tecnico-no-0052012\\_3040.html](http://www.coren-es.org.br/parecer-tecnico-no-0052012_3040.html). Acessado em: 07/06/16.

\_\_\_\_\_. Parecer COREN-RO nº 011/2015. **Manuseio de equipamentos gráfico: Eletrocardiograma e Eletroencefalograma.** Disponível em: <http://www.coren-ro.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Microsoft-Word-Parecer-n-011-2015.pdf>. Acessado em: 07/06/16.

\_\_\_\_\_. Parecer COREN-MS nº 013/2015. **Realização do exame Eletrocardiograma por profissionais de enfermagem.** Disponível em: [http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-n-013-2015\\_2974.html](http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-n-013-2015_2974.html). Acessado em: 07/06/16.

IRWIN, Richards. RIPPE, James M. **Manual de Terapia Intensiva.** Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 2006.

JUNIOR T. DIPPE. **O eletrocardiograma e o exame mais comum**, de 29 de julho de 2013. Disponível em: <http://portaldocoracao.uol.com.br/exames/o-eletrocardiograma-e-o-exame-cardiologico-mais-comum-saiba-mais>. Acessado em 07 jun. 2016.